



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA
Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595
e-mail: secex-educacao@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE MONITORAMENTO DA AUDITORIA OPERACIONAL NA CONCESSÃO DE LICENÇAS MÉDICAS E ABSENTEÍSMO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO - SEDUC

Protocolo: 10.233-4/2018

Relator: Conselheiro Guilherme Antônio Maluf

Modalidade: Monitoramento de Auditoria Operacional

Objeto da fiscalização: Avaliar o cumprimento do Acórdão nº 426/2018 - TP, referente à implementação do Plano de Ação, apresentado pela Seduc, em cumprimento às recomendações expostas no Acórdão 461/2017 – TP, que julgou a auditoria operacional na concessão de licenças médicas e absenteísmo de professores do ensino fundamental estadual.

Supervisão: Sérgio Henrique Pio de Sales – Auditor Público Externo

Equipe de Auditoria: Rita Lana – Auditora Pública Externa

Rosana de Oliveira Pereira – Técnica de Controle Público
Externo

Jurisdicionado avaliado:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEDUC

Gestora: **Marioneide Angélica Kliemaschewsk** – Secretária de Estado de
Educação de Mato Grosso.



Resumo

Por que realizar o monitoramento?

Para avaliar o grau de implementação do Plano de Ação apresentado pela Seduc, em cumprimento ao Acórdão 426/2018 – TP, frente às recomendações exaradas no Acórdão nº 461/2017 – TP, referente à auditoria operacional na concessão de licenças e no absenteísmo de professores estaduais.

O objetivo do trabalho é conferir maior efetividade às decisões deste Tribunal de Contas e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Neste monitoramento foram avaliadas 06 (seis) ações relacionadas às recomendações constantes no Acórdão 461/2017 – TP, direcionadas à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.

O que foi identificado?

Foi identificado que 2 das ações/recomendações monitoradas estão com o status de “implementadas” (33,33%), 2 estão “em implementação” (33,33%) e 2 estão “não implementadas” (33,33%).

Metodologia utilizada:

A metodologia utilizada está prevista no Manual de Auditoria Operacional do TCE/MT, tais como análise do plano ação e relatórios de implementação das ações elaborados pela Seduc.

As avaliações preliminares foram realizadas por meio de exame documental e entrevistas com os responsáveis pela implementação das ações propostas.

Neste relatório conclusivo, foi utilizado o exame documental para analisar as manifestações da gestora quanto à implementação do Plano de Ação apresentado pela Seduc.

Para a avaliação do grau de implementação das ações/recomendações foram adotadas as seguintes classificações: implementada, parcialmente implementada, em implementação e não implementada.

Documentos apresentados ao TCE/MT com insuficiência de informações constituíram limitações ao trabalho de monitoramento.

Resultados:

Das 6 (seis) recomendações avaliadas na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, apenas duas foram consideradas integralmente implementadas.



Sumário

1	INTRODUÇÃO	4
1.1	Antecedentes	4
1.2	Objetivo e escopo do monitoramento	5
1.3	Período examinado no monitoramento	5
1.4	Metodologia e limitações	6
2	ACÓRDÃO Nº 461/2017 – TP e PLANO DE AÇÃO	6
2.1	Recomendação expressa no item a.1	6
2.2	Recomendação expressa no item a.2	8
2.3	Recomendação expressa no item a.3	10
2.4	Recomendação expressa no item a.4	12
2.5	Recomendação expressa no item a.5	14
2.6	Recomendação expressa no item a.6	16
3	COMENTÁRIOS DO GESTOR	18
4	CONCLUSÃO	26
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	27



1 INTRODUÇÃO

1.1 Antecedentes

Em 2016, foi realizada auditoria operacional com objetivo de avaliar as ações governamentais voltadas para a diminuição dos afastamentos de professores da rede estadual de ensino, em virtude de licenças para tratamento médico e de saúde em pessoa da família, readaptações e faltas injustificadas, da qual decorreu o Acórdão nº 461/2017 – TP.

Em linhas gerais, o referido acórdão, emanado em 26/11/2017, fez as seguintes recomendações à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer: **implementar** ações voltadas à promoção, recuperação da saúde e readaptação dos profissionais, em razão de doenças decorrentes do exercício da profissão, com a definição dos recursos necessários no orçamento anual; **fazer constar**, nos editais de concurso público ou processo seletivo simplificado, como requisito de ingresso, a apresentação de exames médicos a fim de detectar as doenças incapacitantes preexistentes incompatíveis com o exercício do cargo; **adotar**, nos casos de excepcional interesse público permitidos em lei, a fim de selecionar professores em caráter temporário, os critérios estipulados na Resolução nº 14/2010 deste Tribunal; **realizar**, por meio da Comissão Especial de Readaptação tratada no Decreto nº 1.050/1999, estudo sobre as concessões de readaptação de professores e a necessidade eventual de se realizar novas inspeções médicas; **avaliar a viabilidade** da implementação de Sistema Biométrico de Controle de Frequência-Web Ponto nas escolas, com interligação ao sistema Sigeduca; e **estabelecer rotina** de consulta e compartilhamento de informações com outros órgãos/entidades a que o professor efetivo ou temporário também estiver vinculado, a fim de subsidiar a consideração sobre os pedidos de licenças médicas.

O acórdão determinou, ainda, que a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, apresentasse, no prazo de 90 dias, um Plano de Ação



para implementação das recomendações citadas, com especificação do cronograma, dos responsáveis, das atividades e dos prazos.

Para atender às deliberações do **Acórdão nº 461/2017 – TP** foi encaminhado Plano de Ação¹, que foi analisado, em 13/03/2018, pela **equipe técnica da Secex de Auditorias Operacionais²**, que propôs o conhecimento do plano encaminhado pela Seduc.

Desse modo, ratificando o entendimento técnico, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 426/2018, conheceu o Plano de Ação apresentado pelo jurisdicionado, considerou cumpridas as recomendações do Acórdão nº 461/2017 – TP e, ao final, **determinou o monitoramento do Plano de Ação.**

1.2 Objetivo e escopo do monitoramento

O objetivo deste trabalho, em expresso cumprimento do item 4 do Acórdão 426/2019 – TP, foi avaliar o grau de implementação das ações indicadas no plano apresentado, que foram propostas em face das recomendações constantes no Acórdão nº 461/2017 – TP, sob a perspectiva da auditoria operacional realizada.

Importante destacar que o **plano foi elaborado em 31/01/2018**. Nele foi estabelecido o **prazo de 12 (doze) meses para a implementação** das providências propostas, ou seja, o **termo final para a execução das ações foi dia 01/02/2019**. Assim, esse monitoramento avaliou se, ao final desse prazo, estabelecido pela própria Seduc, houve a efetiva implementação do Plano de Ação.

1.3 Período examinado no monitoramento

O monitoramento realizado considerou o período compreendido entre a data do Acórdão nº 426/2018 – TP, em 02/10/2018, e a fase de execução deste relatório, ocorrida no período de 12/04/2019 a 06/05/2019.

¹ Documentos Digitais nºs 41337/2018 e 41338/2018

² Documento Digital nº 45407/2018/2019



1.4 Metodologia e limitações

A metodologia utilizada neste trabalho consistiu no uso dos procedimentos previstos no Manual de Auditoria Operacional do TCE/MT. Destaca-se que foi realizada reunião na Seduc³, em 12/04/2019, na qual participaram, dentre outras unidades, a Secretaria Adjunta de Políticas de Gestão de Pessoas da Educação (SAGPE) e a Secretaria Adjunta Executiva (SAEX), com o objetivo de subsidiar a análise do grau de execução/implementação das ações e providências propostas pela Seduc no Plano de Ação apresentado.

Durante essa reunião, foram solicitados documentos comprobatórios da implementação e do andamento das ações, que foram utilizados para um exame documental mais aprofundado.

2 ACÓRDÃO Nº 461/2017 – TP e PLANO DE AÇÃO

2.1 Recomendação expressa no item a.1

a.1) implementar ações voltadas à promoção, recuperação da saúde e readaptação dos profissionais em razão de doenças decorrentes do exercício da profissão, com a definição dos recursos necessários no orçamento anual, conforme determina a Lei Complementar Estadual nº 50/1998 (artigo 75, parágrafo único), podendo, em caráter complementar, realizar parcerias com outras organizações para este fim.

2.1.1 Providências/Ações relacionadas à a.1

Implementação do “Projeto Intervenção” – a ser aplicado de modo piloto junto às Unidades Escolares de Cuiabá e Várzea Grande. Projeto Qualidade de Vida.

³ Anexo do Relatório /páginas 09 e 10



2.1.2 Análise da Implementação

No tocante a essa recomendação, no plano apresentado, a Seduc indicou como providência a ser adotada a implementação do “Projeto Intervenção”, que seria, inicialmente, aplicado nas unidades escolares de Cuiabá e de Várzea Grande.

Quanto a este item, em reunião realizada na Seduc, foi ratificado o que fora apontado nas observações da ação, isto é, que os assuntos relacionados à saúde do servidor fogem das atribuições do órgão, alegando a necessidade de parceria com equipes técnicas de outros órgãos.

Revelou, em linhas gerais, que as doenças como transtorno mental e osteomuscular têm maior incidência de afastamento de servidor.

Em relação ao acompanhamento dos professores com transtorno mental, alegou que a Seduc tem apenas um profissional psicólogo, situação que torna inviável a adoção de qualquer ação que atenda a esses servidores.

Informou ainda, a existência do “Projeto de Qualidade de Vida”, com aplicação de diversos programas de prevenção às doenças osteoarticulares, tais como minuto saúde, *quick massage*, aula funcional, *pilates*, *yoga*, danças, que já foram implantados em Cuiabá e em alguns polos do interior, e que seriam implantados, gradativamente, nos demais polos (Anexo de Relatório / páginas 15 a 17, 19 a 23 e 25).

Quanto à implementação das ações, informaram que foram efetuadas palestras orientativas, além de atendimentos para prevenção de doenças e EAD – Vocal.

Foram disponibilizados, como comprovantes das ações, fotos de eventos esportivos, dança de salão, *pilates*, *quick massage*, aula funcional, laboral, bem como listas de participação de servidores e relatórios diários dos programas (Anexo de Relatório / páginas 1353 a 1371).



Verificou-se, nas listas e nas fotos dos eventos, que as atividades foram realizadas apenas em Cuiabá, e em algumas cidades como Jangada, Rondonópolis, Jaciara, Primavera do Leste, Juara, Cáceres, Sinop, São Pedro da Cipa e Pedra Preta (Anexo de Relatório / páginas 1353 a 1365).

No plano, o prazo para implementação dessa providência era de 12 (doze) meses, a contar da data de sua apresentação, dia 31/01/2018. Apesar do início das atividades, ela não pode ser considerada efetivamente implementada, pois o prazo se findou em 01/02/2019, sem que as ações indicadas na recomendação fossem integralmente executadas.

Não obstante, entende-se o esforço da Seduc em tentar implementar a ação dentro do prazo. Aliás, a despeito do vencimento do prazo estabelecido, a secretaria, em 2019, deu continuidade às ações, com o objetivo de ampliar seu raio de atuação.

Desse modo, conclui-se que esta recomendação está em implementação.

2.2 Recomendação expressa no item a.2

a.2) faça constar nos editais de concurso público ou processo seletivo simplificado, como requisito de ingresso, a apresentação de exames médicos a fim de detectar as doenças incapacitantes preexistentes incompatíveis com o exercício do cargo, de acordo com o artigo 8º, IV, da Lei Complementar nº 04/1990; devendo ser considerado, para isso, o panorama das doenças que mais acometem precocemente os profissionais do magistério.

2.2.1 Providências/Ações relacionadas à a.2

Ação já implementada pela Seduc.



2.2.2 Análise da Implementação

Conforme as informações obtidas na reunião realizada na Seduc e nas observações do Plano de Ação, já foram adotadas providências pertinentes à inclusão de cláusula no edital dos próximos concursos públicos, determinando a apresentação de exames médicos com a finalidade de detecção de doenças incapacitantes ao exercício das funções dos profissionais de educação.

Com o objetivo de atestar o efetivo cumprimento da ação proposta, foram solicitadas cópias dos editais dos concursos públicos e dos processos seletivos simplificados realizados no período de 01/01/2018 à 12/04/2019, no dia da reunião com representantes da Seduc.

Entretanto, apesar de a Seduc informar, em 31/01/2018, que a ação estava implementada, os documentos e as informações requeridas não foram apresentados.

Do exposto, concluiu-se no relatório preliminar que a recomendação não havia sido implementada, visto que, embora a secretaria tenha informado que já adotara as providências para o cumprimento desta ação, não foram fornecidos à equipe técnica os documentos que comprovariam tal afirmação.

Não obstante, posteriormente, em seus comentários ao relatório preliminar, a gestora apresentou documentação hábil, comprovando a inclusão de cláusula em edital determinando a apresentação de exames médicos, com a finalidade de detecção de doenças incapacitantes ao exercício das funções dos profissionais de educação.

Desse modo, alterou-se a classificação deste item para implementada.



2.3 Recomendação expressa no item a.3

a.3) adote, nos casos de excepcional interesse público permitidos em lei, a fim de selecionar professores em caráter temporário, os critérios estipulados na Resolução nº 14/2010 deste Tribunal, quais sejam: a realização de provas e, em caráter de exceção, análise curricular, entrevista e seleção psicológica, considerando o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

2.3.1 Providências/Ações relacionadas à a.3

Impossibilidade financeira e tecnológica para maiores avanços nos processos seletivos para contratação de professores temporários.

2.3.2 Análise da Implementação

A Seduc elencou dificuldades na implantação dos critérios estipulados na Resolução de Consulta nº 14/2010, nos processos seletivos para contratação de professores temporários.

Assim como apresentado nas observações do plano, ratificaram que há dificuldades de realização de provas escritas, de análise curricular e de avaliação psicológica, em face da quantidade elevada de candidatos inscritos nos processos, visto que participam pessoas de todo o país.

Na reunião, alegaram que procuraram, em 2019, este Tribunal, especificamente, à Secex de Atos de Pessoal, com o objetivo de analisar uma alternativa legal para atendimento da Resolução de Consulta nº 14/2010, frente às impossibilidades financeiras e tecnológicas. No entanto, sem ações efetivas, isso, por si só, não pode ser entendido como adoção de providências para solucionar o problema.



Novamente, foram solicitadas mais informações e documentos que comprovassem os argumentos trazidos pelos representantes da Seduc. Não obstante, nada foi efetivamente apresentado no sentido de demonstrar a impossibilidade financeira e tecnológica, para maiores avanços nos processos seletivos para contratação de professores temporários, alegada.

Desse modo, apesar da impossibilidade mencionada a Seduc tem descumprido recorrentemente o entendimento do Tribunal de Contas – sintetizado na Resolução de Consulta nº 14/2010.

Pelo exposto, essa recomendação foi classificada no relatório preliminar como não implementada.

Em seus comentários ao relatório preliminar, a gestora confirmou que não foi possível a realização de provas para o último processo seletivo simplificado (2019) e ratificou a impossibilidade financeira de se cumprir esta recomendação. Consignou que, considerando os evidentes avanços promovidos no processo simplificado de contratação temporária da Seduc e considerando as dificuldades financeiras atualmente suportadas pelo Governo e pelas equipes gestoras, que a presente ação deve ser classificada como em implementação.

Não obstante o alegado pela gestora, a classificação desta ação não pode ser alterada, visto que a classificação “em implementação” é utilizada quando há evidências de que existem ações em curso no sentido de solucionar as ocorrências apontadas durante a auditoria e que deram origem à deliberação proposta. Neste caso, não obstante a gestora tenha reiterado existirem dificuldades na implantação dos critérios estipulados na Resolução de Consulta nº14/2010 (em decorrência da complexidade de aplicação das provas e do dispêndio financeiro envolvido) não evidenciou quais ações estão sendo efetivamente tomadas para o cumprimento da recomendação, mesmo que a longo prazo.



Diante do exposto, ratifica-se que não houve implementação da ação relacionada à recomendação a.3.

2.4 Recomendação expressa no item a.4

a.4) realize, por meio da Comissão Especial de Readaptação tratada no Decreto nº 1.050/1999, estudo sobre as concessões de readaptação de professores e a necessidade eventual de se realizar novas inspeções médicas, a exemplo da boa prática adotada pelo Cuiabá-PREV.

2.4.1 Providências/Ações relacionadas à a.4

Implementação do “Projeto Intervenção” – a ser aplicado de modo piloto junto às Unidades Escolares de Cuiabá e Várzea Grande.

A providência efetiva adotada pela Seduc, apesar do que foi estabelecido no Plano de Ação, em cumprimento à recomendação, foi a criação de uma comissão com a atribuição de regularizar os processos de afastamentos dos servidores em readaptação.

2.4.2 Análise da Implementação

A Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso, para atender ao Decreto nº 1.050 de 30 de dezembro de 1999, designou uma comissão especial através da Portaria nº 461/2018, de 11 de julho de 2018, composta por cinco membros para a regularização dos servidores readaptados. (Anexo do Relatório / páginas 43 a 45):

Competia à comissão, ao final dos trabalhos, apresentar o resultado do processo de regularização com apontamentos de medidas a serem tomadas, bem apresentar um documento formal com ações concretas de aplicabilidade daquele decreto.



Importante destacar que a Portaria nº 461/2018 não estabeleceu prazo para conclusão dos trabalhos e para apresentação dos resultados.

A Seduc alegou a dificuldade em verificar com a perícia médica os diagnósticos de doenças dos servidores, bem como a identificação dos CID – Manual de Classificação Internacional de Doenças. Entretanto, não comprovou quais seriam essas dificuldades.

Apesar da formação da comissão, observa-se que o órgão não encaminhou a esta equipe técnica, o estudo proposto na recomendação. Em outras palavras, não há comprovação da implementação da ação.

No plano, o prazo para implementação dessa providência era de 12 (doze) meses, a contar da data de sua apresentação, dia 31/01/2018. Apesar da formação da comissão, em 11/07/2018, não se pode considerar a ação como efetivamente implementada, pois o prazo se findou em 01/02/2019, sem que o estudo fosse documentalmente apresentado.

Nesse contexto, a equipe técnica classificou esta recomendação no relatório preliminar como não implementada.

Em seus comentários, a gestora da Seduc alegou, quanto ao presente tópico, que trata de matéria afeta às atribuições conferidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Argumentou que a recomendação exige conhecimento técnico relativo a área da saúde e que a carreira dos profissionais da educação não contempla profissionais da área da saúde. Defende que a Seduc possui caráter coadjuvante quanto aos achados mencionados no relatório técnico, visto que tem por atribuição principal a oferta do ensino aos alunos da Rede Pública. Por fim, expõe que a respectiva recomendação acabou por elastecer em demasiado as atribuições conferidas à Comissão Especial de Readaptação.



A gestora também anexou aos autos a CI. Nº 453/2019/UEGP/SAGP, da Unidade Estratégica de Políticas de Gestão de Pessoas, que apresenta os esclarecimentos quanto ao trabalho desenvolvido pela Comissão Especial, instituída mediante a Portaria nº 461/2018/GS/SEDUC/MT, para regularização dos processos de afastamento dos servidores em readaptação.

Quanto aos argumentos trazidos pela gestora a equipe técnica entende que não prosperam, conforme análise exposta no tópico 3 – Comentários dos Gestores. Porém, dadas as informações apresentadas por meio da CI. Nº 453/2019/UEGP/SAGP, entende-se que foi realizado estudo e que estão sendo tomadas ações para regularizar os processos de readaptação de professores. **Pelo exposto altera-se a classificação desta recomendação para “em implementação”.**

2.5 Recomendação expressa no item a.5

a.5) avalie a viabilidade da implementação de Sistema Biométrico de Controle de Frequência-Web Ponto nas escolas, com interligação ao sistema Sigeduca, tendo em vista o impacto financeiro e o prejuízo ao ensino-aprendizagem decorrentes das faltas injustificadas de professores.

2.5.1 Providências/Ações relacionadas à a.5

Impossibilidade tecnológica e financeira para implementação do Sistema Biométrico de Controle Frequência em todas as Unidade Escolares da rede Estadual. Estudo junto aos demais órgãos do poder executivo – afetos à presente temática – para implementação de métodos que promovam maior controle de frequência dos profissionais lotados nas Unidades Escolares.

2.5.2 Análise da Implementação

Nas observações apresentadas no Plano de Ação, foi informado que há um estudo junto aos demais órgãos do poder executivo, afetos à presente temática,



para implantação de métodos que promovam maior controle de frequência dos profissionais lotados nas unidades escolares.

Afirmou que, após estudo quanto à implementação do sistema de controle de frequência, concluiu pela impossibilidade de estender o sistema a todas as Unidades Escolares, em razão de limitação econômica e estrutural do Estado de Mato Grosso.

Alegou, em reunião, que a dificuldade advém da grande quantidade de unidades escolares da rede estadual, bem como da precariedade estrutural do interior do Estado de Mato Grosso, quanto ao sinal de *internet* e telefonia, necessário para a utilização do “Web-ponto”.

Os representantes da Seduc, afirmaram que a instituição está totalmente empenhada em contribuir para o cumprimento da demanda, adquirindo novos computadores e leitores biométricos a serem destinados as Unidades Escolares (Processo nº 55469/2018).

Afirmou ainda, que estão sendo estudados melhores métodos para a melhoria do controle de frequência dos profissionais lotados nas unidades escolares.

Por fim, foi informado que há projeto de implantação de ponto eletrônico em cada escola, com inclusão dos dados no Sistema Sigeduca por meio de arquivos em PDFs. No entanto, em face das dificuldades já mencionadas, quanto a problemas nas conexões de internet, não há como isso ser efetivado por *web*.

Em suma, considerando que o **Acórdão nº461/2017 – TP recomendou que a Seduc avaliasse a viabilidade** de implantação de controle de frequência com base em tecnologia de *Web-Ponto*, entende-se que, com base na reunião realizada e nas informações apresentadas pela secretaria, essa **avaliação** foi essencialmente realizada.



Portanto, conclui-se que essa ação, nos termos da recomendação do Acórdão nº 461/2017 – TP, foi implementada.

2.6 Recomendação expressa no item a.6

a.6) estabeleça rotina de consulta e compartilhamento de informações com outros órgãos/entidades a que o professor efetivo ou temporário também estiver vinculado, a fim de subsidiar a consideração sobre os pedidos de licenças médicas.

2.6.1 Providências/Ações relacionadas à a.6

Estar buscando parceria junto aos demais órgãos para consulta e compartilhamento de informações – afetas aos pedidos de licenças médicas de professores da educação básica.

2.6.2 Análise da Implementação

Em reunião realizada com esta equipe técnica, representantes da Seduc informaram que estão implementando painel de monitoramento de gestão e de licenças.

Afirmaram que os dados atualmente acessados são os dos Sistemas Sigeduca e SEAP, entretanto as informações não são fidedignas.

Informaram que estão fazendo ajustes de gestão e de sistema para conseguir a implementação e dados reais das licenças.

Alegaram que a Seduc não tem acesso a dados da perícia de servidores em licença médica.

Destacou que a secretaria tentou uma parceria com o TCE-MT, buscando



o acesso ao sistema que promove o cruzamento de informações dos servidores lotados em diversos órgãos, afim de verificar a real situação dos servidores, contudo a solicitação fora indeferida.

Esclareceu que o painel de monitoramento ainda está fase de elaboração, e que ele não foi finalizado por falta de profissionais da TI para realizar a parametrização dos dados do SEAP e do SIGEDUCA. Para eles o painel é considerado uma importante ferramenta de gerenciamento que deve ser implantada o quanto antes no órgão.

A Secretaria informou que estão buscando métodos para implementar rotinas de consulta e compartilhar informações com outros órgãos do estado, mas que ainda existem dificuldades estruturais e financeiras que impedem a concretização imediata dessa ação, pois a avaliação dessa medida ainda não foi complementada para atender à recomendação do Acórdão nº 461/2017- TP/TCE-MT.

Inicialmente, destaca-se que o indeferimento deste Tribunal ocorreu antes da elaboração do Plano de Ação, ou seja, antes de 31/01/2018. Dessa data até o vencimento do prazo do plano, ou seja, dia 01/02/2019, nenhuma outra ação foi adotada pela Seduc buscando outras parcerias.

A despeito dos argumentos apresentados e da solicitação de dados que os comprovassem, nenhum documento foi apresentado. Assim, não se pode aferir, em que grau de implantação está o painel de monitoramento.

Considerando que a ação tratava de uma recomendação que indicava a necessidade de estabelecimento de rotina de consulta de compartilhamento de informações, isso, efetivamente, não ocorreu.

De acordo com o Plano de Ação, o prazo final para implementação foi dia 01/02/2019. No entanto, a busca sugerida por parceiras, não foi comprovada, pois apenas se afirmou sem apresentar documentos.



Portanto foi considerado no relatório preliminar que a ação proposta pela Seduc, em relação à recomendação a.6, não foi implementada.

Em seus comentários, a gestora ratifica o que já havia sido alegado no relatório preliminar que é o fato de a secretaria estar tentando uma parceria com o TCE-MT, buscando acesso aos dados do sistema APLIC. Destaca-se, contudo, que a gestão só demonstrou que começou a agir em 22/02/2019, ou seja, após expirado o prazo final estabelecido no Plano de Ação, a saber dia 01/02/2019.

Ademais, a gestora não se pronunciou sobre a implantação do painel de monitoramento de gestão e de licenças, citado pela equipe da Seduc na reunião com esta equipe técnica. Apesar dos argumentos apresentados e da solicitação de dados que os comprovassem, nenhum documento foi apresentado. Assim, não se pode aferir, em que grau de implantação está o painel de monitoramento.

Por todo o exposto mantém-se esta recomendação como não implementada.

3 COMENTÁRIOS DO GESTORES

A Secretária de Estado de Educação, Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, foi citada para apresentar sua manifestação acerca do Relatório Preliminar de Monitoramento por meio do Ofício nº 293/2019, o qual concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a gestora apresentar suas alegações. O referido Ofício foi recebido em 27/05/2019.

A manifestação da defesa da interessada deu entrada no TCE/MT em 28/06/2019 (Doc. Digital nº 131778/2019).

A gestora apresentou manifestação sobre os seguintes itens:

a.2. Fazer constar nos editais de concurso público ou processo seletivo simplificado, como requisito de ingresso, a apresentação de exames



médicos a fim de detectar as doenças incapacitantes preexistentes incompatíveis com o exercício do cargo, de acordo com o inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 04/90. Deve ser considerado, para isso, o panorama das doenças que mais acometem precocemente os profissionais do magistério;

A Secretaria do Estado de Educação do Estado de Mato Grosso -SEDUC, entendeu contrária a conclusão da equipe técnica do TCE-MT :

“quanto ao presente tópico – de modo sintético – a equipe técnica consignou que a classificação como “não implementada” decorreu da falta de apresentação de documentos que efetivamente comprovassem a inclusão de cláusula nos editais elaborados pela SEDUC que determinasse a inclusão de exames médicos com a finalidade de detecção de doenças incapacitantes ao exercício das funções dos profissionais da educação.”

Conforme informado pela interessada:

“subsidiados pela C.I 453/2019/UEGP/SAGP(doc. Anexo), informa-se que no processo seletivo de contratação de servidores para o exercício de 2019 foram devidamente inseridos dispositivos no edital que coibissem a admissão de profissionais detentores de doenças incapacitantes ao exercício dos cargos.”

Nesse caso alega a Interessada que para expedir atestado médico:

“o profissional da medicina realizou os exames e demais procedimentos necessários à avaliação do potencial servidor.”

Concluiu a SEDUC com relação a recomendação deste item:

“que deve a respectiva ação ser classificada como “Implementada” uma vez que foram adotados todos os atos necessários e possíveis, levando-se em consideração as atribuições e competências conferidas à Secretaria de Estado de Educação.”

Análise da equipe técnica:

A gestora apresentou documentação hábil comprovando a inclusão de cláusula em edital determinando a apresentação de exames médicos, com a finalidade de detecção de doenças incapacitantes ao exercício das funções dos profissionais de



educação (Edital de Seleção nº 024/2018/GS/SEDUC/MT). Desse modo, alterou-se a classificação deste item para implementada.

a.3. Adotar, nos casos de excepcional interesse público, permitidos em lei a fim de selecionar professores em caráter temporário, os critérios estipulados na Resolução nº 14/2010-TCE-MT, quais sejam: a realização de provas e, em caráter de exceção, análise curricular, entrevista e seleção psicológica, considerando o grau de escolaridade e o tempo de experiência;

Com relação a esse contexto a SEDUC assim informou:

“Em que pese a vontade da equipe gestora, não foi possível a realização de provas para o último processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais da educação, promovido para o ano letivo de 2019.”

(...)

“o Processo Seletivo Simplificado promovido pela SEDUC, ano após ano, vem se aprimorando”

(...)

“eventual realização de provas para contratação temporária dos profissionais da educação estadual implicaria em dispêndio financeiro não suportável pela Secretaria de Estado”

(...)

Nesse contexto, apenas para melhor elucidar a dimensão do processo seletivo, informa-se que para o ano letivo de 2019 foram contemplados 46.099 (quarenta e seis mil e noventa e nove) candidatos às vagas ofertadas, e envolveu a participação de 141 (cento e quarenta e um) municípios do Estado de Mato Grosso, consoante documentações que seguem anexas (doc. Anexo).

(...)

Considerando os evidentes avanços promovidos no processo simplificado de contratação temporária da SEDUC – anualmente acompanhado pela Corte de Contas – considerando, sobretudo, as dificuldades financeiras atualmente suportadas pelo Governo e pelas equipes gestoras, consigna-se que a presente ação deve ser classificada como “em implementação”, uma vez que não há inércias injustificadas por parte da Gestão.”

Análise da equipe técnica:



Em seus comentários, a gestora confirmou que não foi possível a realização de provas para o último processo seletivo simplificado (2019) e ratificou a impossibilidade financeira de se cumprir esta recomendação. Consignou que, considerando os evidentes avanços promovidos no processo simplificado de contratação temporária da Seduc e considerando as dificuldades financeiras atualmente suportadas pelo Governo e pelas equipes gestoras, que a presente ação deve ser classificada como “em implementação”.

Cumprir destacar que a classificação “em implementação” é utilizada quando há evidências de que existem ações em curso no sentido de solucionar as ocorrências apontadas durante a auditoria e que deram origem à deliberação proposta. Neste caso, não obstante a gestora tenha reiterado existirem dificuldades na implantação dos critérios estipulados na Resolução de Consulta nº14/2010 (em decorrência da complexidade de aplicação das provas e do dispêndio financeiro envolvido) não evidenciou quais ações estão sendo efetivamente tomadas para o cumprimento da recomendação, mesmo que a longo prazo.

O fato de alegar que há avanços promovidos no processo simplificado de contratação temporária da Seduc não sana o descumprimento dos critérios estipulados na Resolução de Consulta nº14/2010 do TCE-MT.

a.4. Realizar, por meio da Comissão Especial de Readaptação tratada no Decreto nº 1050/99, estudo sobre as concessões de readaptações de professores estaduais, de modo a identificar as principais doenças causadoras do afastamento dos professores e a necessidade eventual de se realizar novas inspeções médicas, a exemplo da boa prática adotada pelo Cuiabá-PREV;

a.6. Estabelecer rotina de consulta e compartilhamento de informações com outros órgãos/entidades a que o professor efetivo ou temporário também estiver vinculado, a fim de subsidiar a consideração sobre os pedidos de licenças médicas.



Nesses tópicos a.4 e a.6 a Secretaria do Estado de Educação de Mato Grosso - SEDUC, entendeu se tratar de “matéria afetas às atribuições conferidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG).”

A SEDUC informa que:

“A SEPLAG figura como responsável central dos sistemas de gestão de pessoas do Estado de Mato Grosso – incumbida diretamente pelos processos de gestão e monitoramento das licenças médicas...”

“Em sua estrutura organizacional a SEPLAG conta com a Coordenadoria e Gerência de Saúde e Segurança no Trabalho, as quais contemplam – nos termos do seu regimento interno- as seguintes competências:

Art.51 A Coordenadoria de Saúde e Segurança no Trabalho tem como missão estabelecer diretrizes e metodologias que contribuam para promover a Saúde e Segurança no Trabalho dos servidores do Poder Executivo Estadual, competindo-lhe:

(...)

III – Buscar parcerias com instituições públicas e privadas, para realização de ações de promoção, prevenção e tratamento à saúde dos servidores públicos;

IV – Propor diretrizes e normas para realizar pesquisas de análise situacional para conhecer as condições de saúde e segurança dos servidores assim como identificar a necessidade de capacitação e qualificação;

(...)

VI – Manter sistema de monitoramento e avaliação dos processos e resultados dos trabalhos na área supracitada e disponibilizar indicadores aos gestores e servidores do Poder Executivo Estadual;

VII – Estabelecer mecanismos para compartilhamento de informações e ações integradas com a Perícia Médica e Previdência do Estado;

Com relação a esse contexto a SEDUC assim entendeu:

Percebe-se, portanto, que as recomendações exaradas pela Corte de Contas confundem diretamente com as atribuições conferidas à SEPLAG.

Não se pretende com isso se afastar de eventual responsabilidade quanto aos achados contemplados no relatório técnico, mas, apenas, demonstrar o caráter coadjuvante da Secretaria de Estado de Educação: que tem por atribuição principal a oferta do ensino aos alunos da Rede Pública.”

A interessada alega ainda que:

“Ademais, como já apresentado, em decorrência do subsistema/temática que fora objeto do respectivo processo de auditoria desenvolvido pela Corte de Contas – que tem por escopo direto temas ligados à área da saúde- a SEDUC acaba por, muitas



vezes, ter limitada sua capacidade de atuação.”

A Secretaria de Estado de Educação de MT (SEDUC) informou sobre o item a.4 que foram conferidas tarefas que o Decreto nº 1.050, de 30/12/1999 não contemplou conforme apresentado a seguir:

Quanto ao achado elaborado pelo TCE, observa-se que a respectiva recomendação acabou por elastecer em demasia as atribuições conferidas às respectivas comissões, conferindo-lhe tarefas que o respectivo regulamento não contemplou, senão vejamos:

Art.5º Compete à comissão Especial:

I-analisar e emitir parecer, com base no Laudo Médico Oficial, sobre as atribuições que o servidor readaptado poderá exercer;
II-orientar o servidor nas atividades afins;
III-analisar a aptidão do servidor nas novas atribuições;
IV-submeter o servidor readaptado a treinamento e cursos, a fim de possibilitar-lhe melhor aproveitamento e habilitação para o exercício nas novas atribuições.”

“Em decorrência, a nosso ver, os respectivos itens em comento, contemplados pelo relatório técnico de auditoria, devem ser classificados como “não mais aplicável” – uma vez que a implementação das respectivas recomendações foge às atribuições legalmente conferidas à Secretaria de Estado de Educação.

Caso não seja do entendimento desta r. Corte de Contas respectiva propositura, que sejam classificados como “em implementação” os achados em comento, até que a SEPLAG- órgão central do subsistema – se manifeste quanto à provocação encaminhada pela SEDUC.”

Sobre o item a.6 complementa que:

“...a SEDUC vem buscando estabelecer parceria com o TCE para acesso às informações disponíveis junto ao sistema Aplic.
Quanto à temática, após reunião realizada em 22/02/2019, a SEDUC – por meio do Ofício 014/2019/UEGP/SEDUC/MT (doc. anexo) – formalizou, novamente, solicitação de acesso às informações do referido sistema gerenciado pela Corte de Contas Estadual, contudo a provocação não teve resposta até o presente momento.”

Análise da equipe técnica:

a.4) Em seus comentários, a gestora da Seduc alegou, quanto ao presente tópico, que trata de matéria afeta às atribuições conferidas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Argumentou que a recomendação exige conhecimento técnico relativo a área da saúde e que a carreira dos profissionais da educação não contempla profissionais da área da saúde. Defende que a Seduc possui



caráter coadjuvante quanto aos achados mencionados no relatório técnico, visto que tem por atribuição principal a oferta do ensino aos alunos da Rede Pública. Por fim, expõe que a respectiva recomendação acabou por elastecer em demasiado as atribuições conferidas à Comissão Especial de Readaptação.

A gestora também anexou aos autos a CI. Nº 453/2019/UEGP/SAGP, da Unidade Estratégica de Políticas de Gestão de Pessoas, que apresenta os esclarecimentos quanto ao trabalho desenvolvido pela Comissão Especial, instituída mediante a Portaria nº 461/2018/GS/SEDUC/MT, para regularização dos processos de afastamento dos servidores em readaptação.

Quanto aos argumentos trazidos pela gestora, a equipe técnica entende que não prosperam, visto que a atribuição de oferta do ensino pressupõe a disponibilidade do professor em sala de aula, portanto a Seduc não tem caráter coadjuvante quando se trata da readaptação de professores. Ainda, o Decreto nº 1.050/1999 expõe que a Comissão Especial deverá atuar com base no Laudo Médico Oficial, logo o trabalho da referida comissão é sequencial ao do profissional da saúde. Em todo caso, ainda que a equipe técnica da Seduc tivesse encontrado dificuldades para sua atuação por carecer de conhecimento técnico relativo a área da saúde, a gestora poderia ter agido no sentido de buscar parcerias com outros órgãos no intuito de colaborar com o trabalho da referida comissão. Acrescenta-se, ainda, que se fosse inviável o estudo sobre a readaptação de professores a própria gestão não teria publicado a Portaria nº 461/2018/GS/SEDUC/MT designando servidores para regularizar os processos de afastamento dos servidores em readaptação.

Não obstante os argumentos trazidos pela gestora, a equipe técnica analisou a documentação juntada aos autos por meio da CI. Nº 453/2019/UEGP/SAGP e anexos, por meio da qual restou evidenciado que a referida comissão especial realizou estudo e que estão sendo tomadas ações para regularizar os processos de readaptação de professores. As ações não foram consideradas concluídas, visto que não foi trazido aos autos o resultado das novas avaliações médicas requisitadas ou o relatório final da comissão. Portanto, altera-se a classificação deste item de “não



implementado” para “em implementação”.

a.6) Em seus comentários a gestora ratifica o que já havia sido alegado no relatório preliminar que é o fato de a secretaria estar tentando uma parceria com o TCE-MT, buscando acesso aos dados do sistema APLIC. Destaca-se, contudo, que a gestão só começou a agir em 22/02/2019, ou seja, após expirado o prazo final estabelecido no Plano de Ação, a saber dia 01/02/2019.

Ademais, a gestora não se pronunciou sobre a implantação do painel de monitoramento de gestão e de licenças citado pela equipe da Seduc na reunião com esta equipe técnica. Apesar dos argumentos apresentados e da solicitação de dados que os comprovassem, nenhum documento foi apresentado. Assim, não se pode aferir, em que grau de implantação está o painel de monitoramento.

Por todo o exposto mantém-se esta recomendação como não implementada.

a.1 e a.5 - A interessada manifestou-se quanto ao item a.1 e a.5, classificados como; em implementação e implementado respectivamente, da seguinte forma:

“Informa-se que, quanto aos tópicos “a.1” e “a.5”, classificados respectivamente em “em implementação” e “implementado”, não há necessidade de maiores manifestações, uma vez que as considerações apresentadas pela equipe técnica da SECEX foram suficientes à elucidação dos fatos.”

Análise da equipe técnica:

Dado que a gestora concordou com a equipe técnica quanto à classificação destes itens, permanece a conclusão do relatório preliminar.



4 CONCLUSÃO

Neste trabalho de monitoramento buscou-se avaliar o grau de implementação das providências indicadas no Plano de Ação apresentado pela Seduc, em virtude das recomendações presentes no Acórdão nº 461/2017 – TP, referente à auditoria operacional na concessão de licenças e no absenteísmo de professores estaduais.

Este monitoramento, nos termos do Acórdão nº 426/2018 – TP, avaliou a implementação efetiva do Plano de Ação encaminhado pela Seduc.

Para medir o grau de implementação das providências, foram adotados quatro níveis de classificação das ações relacionadas às recomendações do Acórdão nº 461/2017 – TP: a) implementada; b) parcialmente implementada; c) em implementação e d) não implementada.

Nos termos do Manual de Auditoria Operacional, com base nos dados e informações coletados, durante o monitoramento, a equipe classifica as ações/recomendações, no período verificado, da seguinte forma:

- a. **implementada** – quando o problema apontado pela auditoria e objeto da deliberação proposta foi solucionado por meio de providências incorporadas às atividades regulares do objeto auditado;
- b. **não implementada** – quando inexistir tomada de providências;
- c. **parcialmente implementada** – quando o gestor considerou concluídas as providências referentes à implementação da deliberação, sem implementá-la totalmente;
- d. **em implementação** – se há evidências de que existem ações em curso no sentido de solucionar as ocorrências apontadas durante a auditoria e que deram origem à deliberação proposta;
- e. **não mais aplicável** – em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexecutável a implementação da deliberação.



Diante das informações coletadas durante a execução do monitoramento, a situação das ações implementadas pela Seduc e das recomendações expedidas no Acórdão nº 461/2017 – TP foram assim classificadas:

Quadro 03 - Avaliação do Plano de Ação e das deliberações do Acórdão nº 461/2017 - TP

Plano de Ação / Recomendações			
Implementada	Parcialmente implementada	Em implementação	Não implementada
“a.2”, “a.5”	-	“a.1”, “a.4”	“a.3”, “a.6”

Fonte: Equipe de monitoramento

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, conforme Manual de Auditoria Operacional, encaminha-se o relatório conclusivo de monitoramento para apreciação pelo Tribunal Pleno, nos termos dos art. 29, XXI, 79, I, e 148, § 6º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), com objetivo de dar transparência a atuação da gestora da Secretaria do Estado de Educação de Mato Grosso, quanto ao cumprimento do Plano de Ação, conforme determinado no Acórdão nº 461/2017 – TP.

Apresenta-se a classificação das providências tomadas pela gestora **Marioneide Angélica Kliemaschewsk**, Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso, quanto à implementação das ações propostas no Plano de Ação para atender às recomendações do Acórdão nº 317/2017 – TP.

I. Ações do Plano e Recomendações do Acórdão nº 461/2017 – TP integralmente implementadas

a.2) fazer constar nos editais de concurso público ou processo seletivo simplificado, como requisito de ingresso, a apresentação de exames médicas a fim de detectar as doenças incapacitantes preexistentes incompatíveis com o exercício do cargo, de acordo com o artigo 8º, IV,



da Lei Complementar nº 04/1990; devendo ser considerado, para isso, o panorama das doenças que mais acometem precocemente os profissionais do magistério.

a.5) avaliar a viabilidade da implementação de Sistema Biométrico de Controle de Frequência -Web Ponto nas escolas, com interligação ao Sistema Sigeduca, tendo em vista o impacto financeiro e o prejuízo ao ensino-aprendizagem decorrentes das faltas injustificadas de professores.

II. Ações do Plano e Recomendações do Acórdão nº 461/2017 – TP em implementação

a.1) implementar ações voltadas à promoção, recuperação da saúde e readaptação dos profissionais em razão de doenças decorrentes do exercício da profissão, com a definição dos recursos necessários no orçamento anual, conforme determina a Lei Complementar Estadual nº 50/1998 (artigo 75, parágrafo único), podendo, em caráter complementar, realizar parcerias com outras organizações para este fim.

a.4) realizar, por meio da Comissão Especial de readaptação tratada no Decreto nº 1050/1999, estudo sobre as concessões de readaptação de professores e a necessidade eventual de se realizar novas inspeções médicas, a exemplo da boa prática adotada pelo Cuiabá-PREV.

III. Ações do Plano e Recomendações do Acórdão nº 461/2017 – TP não implementadas

a.3) adotar, nos casos de excepcional interesse público permitidos em lei, a fim de selecionar professores em caráter temporário, os critérios



estipulados na Resolução nº 14/2010 deste Tribunal, quais sejam: a realização de provas e, em caráter de exceção, análise curricular, entrevista e seleção psicológica, considerando o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

a.6) estabelecer rotina de consulta e compartilhamento de informações com outros órgãos/entidades a que o professor efetivo ou temporário também estiver vinculado, a fim de subsidiar a consideração sobre os pedidos de licenças médicas.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública do
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, de 24 julho de 2019.

rita maria lana pinto

Auditora Público Externo

rosana de oliveira pereira

Técnica de Controle Público Externo